



Faculdade de Nova Mutum - UNIFAMA
Mantida pela União das Faculdades de Mato

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

NÁTHALI VITÓRIA VICENTE ARTIGAS

**ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DOS
IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL NA CONSTRUÇÃO DA
IDENTIDADE**

Nova Mutum - MT

2026

NÁTHALI VITÓRIA VICENTE ARTIGAS

**ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DOS
IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL NA CONSTRUÇÃO DA
IDENTIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em Direito da UNIFAMA – União das Faculdades do Mato Grosso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, orientado pelo Professor: Christiano Garbin Guimarães.

NÁTHALI VITÓRIA VICENTE ARTIGAS

**ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DOS
IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL NA CONSTRUÇÃO DA
IDENTIDADE**

Orientador: Lauro Trindade

Nova Mutum/MT, ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Christiano Garbin Guimarães

Prof., Membro

Prof., Membro

Dedico este trabalho à minha mãe e ao meu pai, por todo amor e apoio incondicional; ao meu esposo, por ser meu companheiro; e à minha turma, sete mulheres incríveis que caminharam comigo nessa jornada, tornando tudo mais leve e especial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e perseverança que me sustentaram ao longo desta jornada acadêmica.

À turma das Sete Mulheres, que caminharam ao meu lado durante esse percurso, compartilhando desafios, aprendizados e conquistas. A parceria, o apoio, a amizade de cada uma foram fundamentais para que este momento se tornasse possível e ainda mais especial.

Aos meus pais, por todo amor, incentivo e apoio incondicional. Foram eles que me ensinaram o valor do esforço, da dedicação e da educação, sendo minha base em todos os momentos.

Ao meu esposo, por estar sempre ao meu lado, oferecendo apoio, compreensão e carinho, especialmente nos momentos mais desafiadores. Sua presença foi essencial para que eu não desistisse e seguisse em frente com confiança.

“Confia no Senhor de todo o teu coração e não te estribes no teu próprio entendimento. Reconhece-o em todos os teus caminhos, e Ele endireitará as tuas veredas.” - Provérbios 3:5-6

RESUMO

O presente trabalho aborda a adultização infantil no contexto das redes sociais, analisando esse fenômeno como resultado das transformações sociais, culturais e tecnológicas da contemporaneidade. A crescente inserção de crianças no ambiente digital tem contribuído para a antecipação de comportamentos, padrões estéticos e formas de interação típicas da vida adulta, o que impacta diretamente o desenvolvimento infantojuvenil.

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar os impactos da adultização infantil nas redes sociais, buscando compreender de que forma a exposição precoce ao ambiente digital influencia o desenvolvimento psicológico, social e jurídico das crianças e adolescentes.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com caráter descritivo, realizada por meio de revisão bibliográfica. Para a construção do referencial teórico, foram utilizadas bases de dados como Google Acadêmico, SciELO, PubMed e bibliotecas virtuais, com a seleção de livros, artigos científicos, teses e materiais institucionais relevantes ao tema.

Os dados foram organizados, categorizados e analisados de forma interpretativa, permitindo a identificação das principais abordagens teóricas, bem como das convergências e divergências entre os autores estudados.

Conclui-se que a adultização infantil nas redes sociais constitui um problema complexo e multifacetado, que exige a atuação conjunta da família, do Estado e das plataformas digitais, bem como a implementação de políticas públicas e estratégias de conscientização.

A pesquisa evidenciou a necessidade de promover um uso mais seguro e responsável das tecnologias, de modo a garantir a proteção integral da criança e preservar o desenvolvimento saudável na infância.

Palavras-chave: Adultização Infantil; Redes Sociais; Infância Digital; Exposição Infantil; Proteção da Criança.

ABSTRACT

This study addresses child adultification in the context of social media, analyzing this phenomenon as a result of contemporary social, cultural, and technological transformations. The increasing presence of children in digital environments has contributed to the early adoption of behaviors, aesthetic standards, and interaction patterns typical of adulthood, directly impacting child and adolescent development.

Therefore, the main objective of this research was to analyze the impacts of child adultification on social media, seeking to understand how early exposure to digital environments influences the psychological, social, and legal development of children and adolescents.

The methodology adopted was qualitative and descriptive, based on a bibliographic review. The theoretical framework was constructed using databases such as Google Scholar, SciELO, PubMed, and virtual libraries, including books, scientific articles, theses, and institutional materials relevant to the topic.

The data were organized, categorized, and analyzed interpretatively, allowing the identification of key theoretical approaches as well as similarities and differences among the studied authors.

It is concluded that child adultification on social media is a complex and multifaceted issue that requires joint action from families, the State, and digital platforms, as well as the implementation of public policies and awareness strategies.

The study highlights the need to promote safer and more responsible use of technology in order to ensure the full protection of children and preserve healthy childhood development.

Keywords: Child Adultification; Social Media; Digital Childhood; Child Exposure; Child Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A HISTÓRIA DA INFÂNCIA E SUA CONSTRUÇÃO SOCIAL.....	12
2.1	A História da Infância.....	12
2.2	A Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente	15
2.3	A Infância como Construção Social na Era Digital.....	22
2.3.1	<i>A Evolução Histórica do Conceito de Infância.....</i>	<i>23</i>
2.3.2	<i>A Influência da Cultura Digital na Infância Contemporânea</i>	<i>24</i>
2.3.3	<i>A Dissolução dos Limites entre o Universo Infantil e Adulto</i>	<i>25</i>
2.4	A Adultização Infantil nas Redes Sociais.....	26
2.4.1	<i>Conceito e Características da Adultização Precoce.....</i>	<i>28</i>
2.4.2	<i>Hipersexualização e Estética Adulta no Ambiente Digital</i>	<i>29</i>
2.4.3	<i>O Papel dos Algoritmos e da Cultura do Engajamento</i>	<i>30</i>
2.5	Impactos da Adultização no Desenvolvimento Infantojuvenil.....	31
2.5.1	<i>Impactos Psicológicos e Emocionais</i>	<i>32</i>
2.5.2	<i>Impactos Sociais e na Construção da Identidade</i>	<i>33</i>
2.5.3	<i>Vulnerabilidade a Riscos e Exploração Digital</i>	<i>34</i>
3	METODOLOGIA.....	47
4	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

A infância, etapa fundamental para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, vem passando por intensas transformações diante do avanço das tecnologias digitais e da popularização das redes sociais. A inserção precoce de crianças nesse ambiente virtual tem reduzido as fronteiras entre o universo infantil e o adulto, intensificando o fenômeno da adultização.

A adultização infantil caracteriza-se pela antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta, muitas vezes incompatíveis com o desenvolvimento saudável da criança. Nesse cenário, as redes sociais exercem influência significativa na formação da identidade infantojuvenil, sobretudo pela constante exposição a conteúdos voltados à aparência, ao consumo e à busca por validação social.

Neil Postman (1994) já apontava que os meios de comunicação contribuíram para o enfraquecimento das distinções entre infância e vida adulta, processo que se intensificou na era digital. Hoje, crianças e adolescentes não apenas consomem conteúdos, mas também produzem e compartilham informações, tornando-se parte ativa da lógica de visibilidade e engajamento das plataformas.

Práticas como o *sharenting* (o compartilhamento excessivo da rotina e da imagem dos filhos pelos próprios responsáveis) ampliam ainda mais essa exposição, comprometendo direitos fundamentais relacionados à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento da personalidade. Paralelamente, a monetização da imagem infantil, por meio de influenciadores mirins, evidencia como a infância foi incorporada à lógica mercadológica das redes. Para David Buckingham (2011), trata-se de uma forma contemporânea de exploração econômica vinculada à cultura do consumo e da visibilidade.

Os impactos desse processo atingem diretamente o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes. A exposição precoce a padrões estéticos, comportamentos adultizados e métricas de validação pode gerar problemas de autoestima, ansiedade, insegurança e fragilidade na construção da identidade.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível discutir o papel da família, do Estado e das plataformas digitais na proteção da infância. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecem o

dever de proteção integral, assegurando direitos relacionados à dignidade, à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento saudável.

Assim, este trabalho busca analisar os impactos da adultização infantil nas redes sociais, investigando de que maneira a exposição digital precoce interfere na formação da identidade e quais são os desafios jurídicos relacionados à proteção da infância na era digital. Pretende-se, ainda, discutir a responsabilidade dos agentes envolvidos e a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da criança no ambiente virtual, ressaltando a relevância social e acadêmica do tema

2 A HISTÓRIA DA INFÂNCIA E SUA CONSTRUÇÃO SOCIAL

2.1 A História da Infância

A infância, como categoria social, não constitui um conceito natural e imutável, mas uma construção histórica desenvolvida conforme as transformações culturais, econômicas e sociais de cada período.

Ao longo da história, a criança foi percebida de maneiras distintas, refletindo os valores predominantes de cada sociedade e o modo como eram estruturadas as relações familiares, educacionais e jurídicas.

2.1.1 A infância na Idade Média

Durante a Idade Média, a criança não era vista como sujeito dotado de necessidades específicas ou como indivíduo em desenvolvimento. Conforme explica Philippe Ariès (1960), em *História Social da Criança e da Família*, predominava a ideia de que a criança era apenas um “adulto em miniatura”.

Assim, logo após os primeiros anos de vida, os menores passavam a conviver diretamente com os adultos, participando das mesmas atividades sociais, religiosas e laborais.

Nesse período, inexistiam mecanismos específicos de proteção à infância, tampouco distinções claras entre o universo infantil e o adulto. A infância, portanto, não era reconhecida como fase autônoma de desenvolvimento, mas apenas como etapa transitória até a vida adulta.

2.1.2 A Infância na Modernidade e na Revolução Industrial

Com o advento da modernidade, especialmente entre os séculos XVII e XVIII, a percepção social sobre a infância começou a se modificar significativamente. A consolidação da família nuclear e o fortalecimento das instituições escolares contribuíram para o reconhecimento da criança como sujeito em formação, merecedor de cuidados, educação e proteção específicos.

A partir desse período, a infância passou a ser compreendida como fase essencial para o desenvolvimento humano, marcada por necessidades físicas, emocionais e cognitivas próprias. O ambiente familiar e escolar assumiu papel central

na formação moral e social da criança, surgindo, gradualmente, mecanismos jurídicos e sociais voltados à sua proteção.

Durante a Revolução Industrial, ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, a infância voltou a sofrer forte impacto social e econômico. Crianças eram frequentemente submetidas ao trabalho em fábricas, minas e ambientes insalubres, enfrentando jornadas excessivas e condições degradantes de exploração.

Esse cenário impulsionou o surgimento de movimentos sociais e jurídicos voltados à proteção da infância, especialmente diante das denúncias de exploração do trabalho infantil.

A partir desse contexto, começaram a surgir legislações limitando o trabalho infantil e garantindo o direito à educação e ao desenvolvimento digno.

A infância passou, então, a ser reconhecida não apenas como fase de formação, mas também como período que necessita de tutela jurídica especial contra práticas de exploração econômica e social.

2.1.3 A Infância na era dos Meios de Comunicação

Com o avanço dos meios de comunicação de massa no século XX, especialmente da televisão, surgiram novas transformações na forma como crianças passaram a interagir com o mundo adulto.

Segundo Neil Postman (1994), os meios de comunicação contribuíram para a redução das fronteiras entre infância e vida adulta ao permitirem acesso precoce a conteúdos, comportamentos e informações anteriormente restritos aos adultos.

A televisão passou a influenciar diretamente a formação de comportamentos, hábitos de consumo e padrões sociais, antecipando experiências antes associadas à maturidade.

Esse fenômeno contribuiu para o surgimento de debates relacionados à erotização precoce, ao consumismo infantil e à perda gradual das características tradicionais da infância.

2.1.4 A Infância na era Digital

Na contemporaneidade, a infância é vivenciada em ambiente profundamente marcado pela tecnologia e pela hiperconectividade. O avanço da internet e das redes

sociais transformou significativamente os processos de socialização infantil, ampliando a exposição das crianças no ambiente virtual.

Nesse contexto, Manuel Castells (2019), em *A Sociedade em Rede*, afirma que as tecnologias digitais remodelam as relações sociais e influenciam diretamente a construção das identidades contemporâneas.

Crianças e adolescentes passam a buscar reconhecimento social por meio de curtidas, comentários, seguidores e outras métricas de engajamento digital.

Além disso, a intensa exposição da imagem infantil nas plataformas digitais favorece fenômenos como a adultização precoce, o consumismo infantil e a monetização da infância, especialmente diante da crescente presença de influenciadores mirins nas redes sociais.

2.1.5 A Infância Como Sujeito de Direitos

No âmbito jurídico, a proteção da infância consolidou-se de forma mais efetiva com a Constituição Federal de 1988, cujo artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegura proteção integral ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

O artigo 3º do ECA dispõe que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, enquanto o artigo 17 assegura o direito ao respeito, à preservação da imagem, da identidade e da dignidade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Nesse sentido, Lenio Streck (2019) sustenta que a ordem constitucional contemporânea exige não apenas a previsão formal de direitos, mas sua efetiva concretização, especialmente em relação aos grupos vulneráveis, dentre os quais se inserem crianças e adolescentes

2.2 A Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente

A proteção jurídica da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação na forma como a infância passou a ser compreendida juridicamente, abandonando a antiga doutrina da situação irregular e adotando a doutrina da proteção integral, fundamentada no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, a proteção da infância deixou de possuir caráter meramente assistencialista para assumir dimensão constitucional e humanitária, baseada na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes.

A partir dessa mudança, a família, a sociedade e o Estado passaram a compartilhar responsabilidades na garantia do desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da população infantojuvenil.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou um sistema normativo voltado à efetivação dos direitos fundamentais da criança, estabelecendo mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização.

Tal sistema tornou-se ainda mais relevante diante das transformações tecnológicas e da crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, cenário que passou a exigir novas interpretações jurídicas relacionadas à privacidade, à imagem e à proteção da personalidade.

Dessa forma, compreender os fundamentos jurídicos da proteção da infância é essencial para analisar os desafios contemporâneos decorrentes da exposição digital e da adultização infantil nas redes sociais, tema central do presente estudo.

2.2.1 A Doutrina da Proteção Integral

A doutrina da proteção integral representa o principal fundamento jurídico da tutela dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro. Incorporada pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecedores de proteção prioritária e especial.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro adotava a chamada doutrina da situação irregular, prevista no antigo Código de Menores, segundo a qual apenas crianças consideradas abandonadas, pobres ou em conflito com a lei recebiam intervenção estatal.

Esse modelo possuía caráter seletivo e repressivo, tratando a infância sob perspectiva assistencialista e não como categoria titular de direitos fundamentais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu significativa mudança paradigmática. O artigo 227 passou a estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais relacionados à vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a proteção integral como princípio estruturante da política de proteção infantojuvenil.

Conforme dispõe o artigo 1º do ECA, a legislação adota expressamente a doutrina da proteção integral, reconhecendo a necessidade de garantir desenvolvimento saudável e pleno às crianças e adolescentes.

Segundo André de Carvalho Ramos, em *Curso de Direitos Humanos* (São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2022, p. 742), a proteção integral decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e da necessidade de assegurar mecanismos específicos de tutela para indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

A relevância dessa doutrina torna-se ainda mais evidente diante dos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea. A crescente exposição de crianças nas redes sociais, a exploração da imagem infantil e os fenômenos relacionados à adultização precoce demonstram que a proteção integral deve ser interpretada de maneira ampla, abrangendo também o ambiente virtual.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral constitui elemento indispensável para compreender a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, Estado e plataformas digitais na preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.2.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança constitui um dos fundamentos centrais do sistema jurídico de proteção infantojuvenil. Tal princípio estabelece que toda decisão envolvendo crianças e adolescentes deve priorizar a garantia de seu desenvolvimento integral, considerando sua condição peculiar de pessoa em formação.

A origem desse princípio está relacionada à evolução dos direitos humanos e à consolidação da proteção internacional da infância, especialmente por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, o princípio do melhor interesse encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, funcionando como diretriz interpretativa para aplicação das normas relacionadas à infância. Seu objetivo é assegurar que os interesses econômicos, sociais ou familiares jamais prevaleçam sobre a dignidade e o desenvolvimento saudável da criança.

Conforme ensina Flávia Piovesan, em *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2022, p. 391), o princípio do melhor interesse da criança exige atuação prioritária e protetiva por parte do Estado e da sociedade, considerando sempre a vulnerabilidade inerente à infância.

No contexto digital, esse princípio adquire relevância ainda maior. A exposição excessiva da imagem infantil nas redes sociais, a monetização de conteúdos envolvendo crianças e a exploração decorrente da busca por engajamento digital evidenciam situações em que interesses financeiros ou midiáticos podem se sobrepor ao bem-estar infantojuvenil.

Nesse cenário, o melhor interesse da criança deve funcionar como limite jurídico e ético para práticas que comprometam a privacidade, a dignidade e o desenvolvimento emocional infantil. Isso significa que decisões tomadas por pais,

responsáveis, empresas e plataformas digitais devem ser avaliadas à luz da proteção integral e da preservação dos direitos fundamentais da criança.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança constitui importante instrumento de interpretação jurídica para enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital e pelas novas formas de exposição infantil nas redes sociais.

2.2.3 A Prioridade Absoluta Prevista no artigo 227 da Constituição Federal

A prioridade absoluta atribuída à criança e ao adolescente representa um dos mais importantes avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988 no âmbito da proteção dos direitos fundamentais da infância.

Prevista expressamente no artigo 227 da Constituição, essa garantia estabelece que crianças e adolescentes devem receber tratamento prioritário por parte da família, da sociedade e do Estado.

O referido dispositivo constitucional dispõe que é dever compartilhado assegurar, com absoluta prioridade, direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, exploração e opressão.

A prioridade absoluta possui dimensão jurídica ampla, não se limitando a mera recomendação ética ou política. Trata-se de verdadeiro mandamento constitucional vinculante, que impõe atuação preferencial na formulação de políticas públicas, destinação de recursos e proteção institucional da infância.

Segundo Alexandre de Moraes, em *Direitos Humanos Fundamentais* (São Paulo: Atlas, 12ª ed., 2021, p. 214), a prioridade absoluta implica obrigação estatal reforçada de proteção, exigindo medidas concretas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No ambiente digital, essa prioridade assume importância ainda maior diante da ampliação dos riscos associados à exposição infantil nas redes sociais. A circulação irrestrita de imagens, a monetização da imagem infantil, a hipersexualização precoce e os mecanismos algorítmicos de engajamento demonstram que a proteção constitucional da infância deve acompanhar as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

Além disso, a prioridade absoluta também fundamenta a necessidade de regulamentações específicas voltadas à proteção da criança no ambiente virtual, especialmente em relação ao tratamento de dados pessoais, exploração econômica da imagem e responsabilidade das plataformas digitais.

Dessa forma, o artigo 227 da Constituição Federal constitui base essencial para a construção de políticas públicas e interpretações jurídicas destinadas à preservação da dignidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes na era digital.

2.2.4 A Proteção Conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) representa o principal instrumento normativo de proteção infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro. Elaborado em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos, o ECA consolidou a doutrina da proteção integral e estabeleceu mecanismos específicos voltados à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando proteção ampla nas dimensões física, psicológica, moral e social. Diferentemente do antigo Código de Menores, o ECA adota perspectiva humanizada e garantista, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta prevista constitucionalmente.

Entre os dispositivos mais relevantes para o presente estudo, destacam-se os artigos 15, 17 e 18 do Estatuto. O artigo 15 assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Já o artigo 17 protege a integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores e espaços pessoais.

O artigo 18 estabelece o dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

Segundo Ishida, em *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado* (São Paulo: Atlas, 24ª ed., 2023, p. 51), o ECA deve ser interpretado de maneira ampliativa, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas que impactam a infância contemporânea.

Nesse sentido, embora o Estatuto tenha sido elaborado em período anterior à popularização da internet e das redes sociais, seus princípios permanecem plenamente aplicáveis ao ambiente digital.

A exposição excessiva da imagem infantil, a exploração econômica de influenciadores mirins e a adultização precoce podem configurar violações aos direitos da personalidade protegidos pelo ECA.

Além disso, o Estatuto também fundamenta a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares na fiscalização e proteção de crianças em situações de vulnerabilidade digital, reforçando o caráter preventivo e protetivo da legislação.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui instrumento indispensável para a efetivação da proteção integral da infância diante dos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea.

2.2.5 Proteção da Imagem, Privacidade e Dados Pessoais da Criança no Ambiente Digital

A proteção da imagem, da privacidade e dos dados pessoais da criança tornou-se uma das questões centrais do debate jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente exposição infantil nas redes sociais e plataformas digitais.

No contexto da sociedade informacional, a circulação de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças ocorre de maneira rápida e muitas vezes sem qualquer controle efetivo, o que amplia significativamente os riscos de violação aos direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece importante fundamento para a proteção da infância ao prever, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, exploração e opressão.

Além disso, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização em caso de violação.

Tais garantias constitucionais aplicam-se integralmente às crianças e adolescentes, especialmente em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o respeito à dignidade, à convivência familiar e à proteção integral. No ambiente digital, a proteção da infância também passou a envolver a tutela de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa importante avanço nesse cenário ao reconhecer a necessidade de proteção diferenciada de crianças e adolescentes diante de sua condição de vulnerabilidade.

O artigo 17 da LGPD assegura aos titulares de dados o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de seus dados pessoais, reforçando que o tratamento de informações relacionadas a crianças deve observar o princípio do melhor interesse do menor.

Nesse contexto, ganha relevância o fenômeno conhecido como sharenting, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e informações pessoais dos filhos pelos próprios pais ou responsáveis nas redes sociais.

Segundo Leandro Cunha, em Responsabilidade Civil, Gênero e Sexualidades (São Paulo: Editora Foco, 1ª ed., 2024), a superexposição infantil nas redes sociais exige reflexão acerca dos limites da autoridade parental, especialmente quando há possível violação aos direitos da personalidade da criança.

O autor destaca que “O tema da superexposição dos influenciadores mirins nas redes sociais precisa ser estudado em paralelo à autoridade parental e seus limites, tendo em vista os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, potencialmente violados pelo fenômeno do sharenting.”

Além da exposição excessiva, a doutrina contemporânea também alerta para os riscos relacionados à hipersexualização infantil no ambiente digital.

Michael Barbosa, em Digital Influencers e Social Media (São Paulo: Editora Foco, 2024), observa que a adultização infantil produz impactos significativos sobre o desenvolvimento psicoemocional das crianças, especialmente quando associada à lógica de visibilidade e monetização das redes sociais.

Segundo o autor “a referida adultização, também descrita como uma hipersexualização precoce dos infantes repercute de numerosas formas em sua personalidade e, assim, impactam seu desenvolvimento psicoemocional de modo significativo.”

Dessa forma, a proteção da imagem e da privacidade infantil deve ser compreendida como expressão direta da doutrina da proteção integral, exigindo atuação conjunta da família, do Estado, da sociedade e das plataformas digitais para assegurar um ambiente virtual compatível com o desenvolvimento saudável da criança.

2.3 A Infância como Construção Social na Era Digital

A infância não deve ser entendida como uma etapa natural e universal da vida humana, mas como uma construção social e histórica, sujeita às transformações culturais, econômicas e tecnológicas de cada época.

Philippe Ariès, em sua obra clássica *História Social da Criança e da Família* (1960), demonstra que a ideia de infância como fase distinta surgiu apenas na modernidade, quando a sociedade passou a reconhecer a criança como sujeito em desenvolvimento, merecedor de proteção e cuidados específicos.

Neil Postman (1994), em *The Disappearance of Childhood*, argumenta que os meios de comunicação de massa contribuíram para a dissolução das fronteiras entre infância e vida adulta, antecipando comportamentos e responsabilidades antes restritos à maturidade.

Essa perspectiva é atualizada na era digital, em que as redes sociais ampliam a visibilidade infantil e inserem crianças em circuitos globais de comunicação e consumo.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) reforçam que a infância deve ser protegida integralmente pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Lenio Streck (2019) acrescenta que a ordem constitucional contemporânea não se limita a declarar direitos, mas exige sua concretização, especialmente para grupos vulneráveis como crianças e adolescentes.

Na contemporaneidade, a cultura digital redefine os processos de socialização. Manuel Castells (2019), em *A Sociedade em Rede*, destaca que as tecnologias digitais

não apenas conectam indivíduos, mas também moldam identidades e relações sociais. Aplicado à infância, isso significa que crianças passam a construir sua autoestima e pertencimento por meio de métricas digitais de engajamento, como curtidas e seguidores.

Por fim, Simone Maidel e Mauro Luis Vieira (2015) ressaltam que a mediação parental é decisiva para a proteção da infância na era digital. O problema não está apenas no acesso às tecnologias, mas na ausência de acompanhamento e orientação adequada, o que potencializa riscos de exposição e adultização precoce.

2.3.1 A Evolução Histórica do Conceito de Infância

A compreensão da infância como categoria social e jurídica exige, antes de tudo, o afastamento da ideia de que ela corresponde a uma etapa natural, fixa e universal da vida humana.

No campo das ciências humanas, a infância passou a ser entendida como uma construção histórica, produzida por valores culturais, formas de organização familiar e modelos de sociabilidade que variam no tempo e no espaço.

Segundo Marília do Nascimento Pereira, em *Infância e Sociedade: Uma Construção Histórica* (São Paulo: Editora Atlas, 1ª ed., 2015, p. 42), a forma como a sociedade percebe a criança está diretamente ligada às transformações históricas das relações sociais, de modo que a infância não pode ser lida apenas como dado biológico, mas como experiência socialmente definida.

Essa perspectiva é especialmente relevante para o presente estudo, pois permite compreender que a exposição infantil nas redes sociais não é um fenômeno isolado, mas parte de um processo mais amplo de redefinição contemporânea do lugar da criança na sociedade.

Nesse contexto, Ana Ribeiro e João Oliveira, em *Infância Conectada: Desafios da Era Digital* (Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2ª ed., 2024, p. 118), observam que, com a intensificação das transformações tecnológicas e comunicacionais, especialmente a partir da expansão das redes sociais e das plataformas digitais, a infância passou a ser novamente tensionada por novas formas de visibilidade e participação social.

Diferentemente de períodos anteriores, em que a exposição da criança estava mais restrita a espaços físicos e relações interpessoais delimitadas, o ambiente digital

amplia significativamente o alcance dessa visibilidade, inserindo crianças em circuitos de comunicação globalizados, permanentes e de difícil controle.

Do ponto de vista jurídico, Lenio Luiz Streck, em *Jurisdição Constitucional* (Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 2019, p. 77), ressalta que a ordem constitucional contemporânea não se limita a declarar direitos abstratos, mas estrutura um sistema normativo comprometido com a concretização da dignidade da pessoa humana e com a proteção reforçada dos grupos vulneráveis.

Aplicada à infância, essa leitura permite compreender que a criança deixa de ser mero objeto de tutela privada da família para tornar-se sujeito de direitos, cuja proteção interessa simultaneamente à família, à sociedade e ao Estado.

Por fim, Simone Maidel e Mauro Luis Vieira, em *Família e Internet: Mediação Parental na Era Digital* (Curitiba: Editora Juruá, 1ª ed., 2015, p. 63), destacam que a mediação parental do uso da internet constitui elemento decisivo para a proteção da infância, pois a simples presença da tecnologia no cotidiano infantil não é, por si só, o principal problema; o que se torna determinante é a forma como esse acesso é acompanhado, orientado e limitado.

2.3.2 A Influência da Cultura Digital na Infância Contemporânea

A influência da cultura digital na infância constitui um dos elementos centrais para compreender as transformações contemporâneas nas formas de socialização e desenvolvimento infantojuvenil.

Com a expansão da internet e o acesso cada vez mais precoce às tecnologias digitais, crianças e adolescentes passaram a interagir com o mundo por meio de ambientes virtuais que redefinem suas experiências cotidianas, suas formas de comunicação e seus processos de construção identitária.

Segundo Carlos Alberto da Silva, em *Infância e Cultura Digital: Desafios Contemporâneos* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 87), as redes sociais desempenham papel decisivo na formação de comportamentos e valores, uma vez que se tornaram espaços privilegiados de interação, aprendizado e reconhecimento social, impactando diretamente o modo como a infância é vivenciada na atualidade.

Essa inserção precoce modifica profundamente os processos tradicionais de socialização, que antes se davam majoritariamente em ambientes presenciais, como a família e a escola.

Renata Othon, em *Infância Conectada: Contextos, Práticas e Sentidos de Crianças nas Redes Sociais Online* (São Paulo: Editora Pimenta Cultural, 1ª ed., 2021, p. 118), aponta que essa exposição contínua a estímulos digitais amplia as possibilidades de aprendizagem e interação, mas também impõe desafios significativos, especialmente no que diz respeito à capacidade das crianças de interpretar criticamente as informações e distinguir conteúdos apropriados para sua faixa etária.

Do ponto de vista teórico, a cultura digital pode ser compreendida como um conjunto amplo e dinâmico de práticas, valores, linguagens e formas de interação mediadas por tecnologias, que influenciam de maneira significativa e contínua a forma como os indivíduos percebem, interpretam e se relacionam com o mundo ao seu redor.

Conforme entendimento de Manuel Castells, em *A Sociedade em Rede* (São Paulo: Paz e Terra, 6ª ed., 2019, p. 45), ressalta que a lógica das redes digitais não apenas conecta pessoas, mas também redefine identidades e relações sociais, criando novas formas de pertencimento e visibilidade que afetam diretamente a infância contemporânea.

Além disso, Carlos Eduardo Colares e Mariana Ribeiro, em *A Sociedade do Algoritmo e a Infância* (Belo Horizonte: Editora UFMG, 1ª ed., 2025, p. 102), destacam que a produção de conteúdo nas redes sociais frequentemente exige a incorporação de comportamentos e estéticas alinhadas a padrões adultos, reforçando a adultização precoce.

Por fim, Fernanda Tolsana e colaboradores, em *Tecnologia e Infância: Impactos do Uso de Dispositivos Digitais* (Curitiba: Editora Juruá, 1ª ed., 2022, p. 63), analisam como o uso de smartphones e tablets se integra de forma natural e precoce à rotina das crianças, muitas vezes sem mediação adequada, o que amplia tanto as potencialidades quanto os riscos da cultura digital.

2.3.3 A Dissolução dos Limites entre o Universo Infantil e Adulto

A dissolução dos limites entre o universo infantil e o adulto constitui um fenômeno crescente na contemporaneidade, especialmente no contexto das transformações promovidas pela cultura digital e pelas redes sociais.

Tradicionalmente, a infância foi concebida como uma fase protegida, marcada por distinções claras em relação ao mundo adulto. No entanto, essa separação vem

sendo progressivamente enfraquecida, dando espaço a uma realidade em que crianças passam a ter contato direto com práticas, linguagens e expectativas típicas da vida adulta. Neste sentido, Neil Postman (1994), em *The Disappearance of Childhood*, define a adultização infantil como a exposição precoce de crianças a comportamentos e padrões que não correspondem à sua fase de desenvolvimento, evidenciando a perda de fronteiras entre infância e vida adulta.

A intensificação desse fenômeno está diretamente relacionada ao papel desempenhado pela mídia e, mais recentemente, pelas redes sociais, que ampliaram significativamente o acesso a conteúdo antes restritos ao público adulto.

Importante destacar ainda, Amanda Ferreira e colaboradores, em *Políticas Públicas e Garantia de Direitos na Era Digital* (Belo Horizonte: Editora Universitária, 1ª ed., 2025, p. 102), apontam que a adultização infantil decorre de múltiplos fatores, incluindo a influência midiática, a cultura do consumo e a lógica da visibilidade digital, que incentivam a adoção precoce de comportamentos adultos.

Do ponto de vista teórico, a dissolução das fronteiras entre infância e vida adulta pode ser compreendida como resultado de um processo sociocultural mais amplo, no qual os meios de comunicação exercem papel central na formação de valores e comportamentos.

Patrícia Freitas e colaboradores, em *Infância e Redes Sociais: Impactos no Desenvolvimento* (Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1ª ed., 2022, p. 89), destacam que plataformas como o Instagram contribuem para esse fenômeno ao incentivar a exposição da imagem e a construção de uma identidade baseada em padrões estéticos e performáticos, muitas vezes alinhados a referências adultas.

Além disso, a hipersexualização infantil é uma das expressões mais evidentes dessa dissolução. Mariana Andrade, em *A Infância Hiperconectada* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 77), ressalta que a sexualização precoce está diretamente associada à exposição a conteúdos midiáticos e à reprodução de padrões estéticos que valorizam a aparência e a sensualidade, comprometendo o desenvolvimento emocional das crianças e ampliando sua vulnerabilidade.

2.4 A Adultização Infantil nas Redes Sociais

A adultização infantil nas redes sociais configura-se como um fenômeno que ultrapassa a esfera cultural e psicológica, alcançando também o campo jurídico. Trata-

se da antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta por crianças e adolescentes, impulsionada pela lógica de exposição e engajamento digital.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de exploração.

A adultização precoce, ao impor padrões inadequados à fase de desenvolvimento, pode ser interpretada como violação direta desse dispositivo constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção ao prever, em seu artigo 17, o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem e da identidade. O artigo 18 complementa ao estabelecer que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse contexto, práticas como a exposição excessiva da imagem, a hipersexualização e a exploração econômica por meio de influenciadores mirins configuram afronta direta ao ECA.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) também contribui para a análise. O artigo 11 dispõe que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária. Isso significa que a criança não possui capacidade plena para consentir com práticas que atentem contra sua dignidade ou identidade, cabendo aos pais e responsáveis o dever de proteção.

Ademais, o artigo 932 prevê a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia, o que inclui a exposição indevida em redes sociais.

Dessa forma, a adultização infantil nas redes sociais deve ser compreendida como um problema multifacetado que exige resposta jurídica efetiva. A ausência de regulamentação específica sobre o trabalho digital infantojuvenil e a atuação de influenciadores mirins evidencia lacunas legais que fragilizam a proteção integral prevista pela Constituição e pelo ECA.

Torna-se, portanto, necessária a implementação de políticas públicas e normativas que assegurem um ambiente digital seguro e compatível com o desenvolvimento saudável da infância.

2.4.1 Conceito e Características da Adultização Precoce

O conceito de adultização infantil tem ganhado destaque no debate acadêmico e social contemporâneo, especialmente diante das transformações promovidas pela cultura digital.

De forma geral, a adultização pode ser compreendida como a antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta por crianças e adolescentes, rompendo com as características tradicionalmente associadas à infância.

Segundo Mariana Andrade, em *A Infância Hiperconectada* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 77), esse fenômeno envolve, sobretudo, a sexualização precoce e a imposição de expectativas incompatíveis com o estágio de desenvolvimento infantil, evidenciando a complexidade e a gravidade do tema no contexto atual.

No âmbito deste trabalho, a adultização infantil está diretamente relacionada à forma como as redes sociais e o ambiente digital influenciam a construção de comportamentos e identidades na infância.

Carlos Eduardo Colares e Mariana Ribeiro, em *A Sociedade do Algoritmo e a Infância* (Belo Horizonte: Editora UFMG, 1ª ed., 2025, p. 102), destacam que as redes sociais funcionam como espaços de socialização intensificada, nos quais a busca por visibilidade e reconhecimento contribui para a reprodução de comportamentos adultizados.

Do ponto de vista teórico, a adultização infantil pode ser analisada a partir de diferentes perspectivas. Mariana Andrade, em *A Infância Hiperconectada* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 81), enfatiza a dimensão simbólica do fenômeno, ao destacar que a adultização envolve não apenas comportamentos visíveis, mas também a internalização de valores e expectativas sociais que pressionam crianças a se comportarem como adultos.

Por outro lado, Fernanda Carbonieri e colaboradores, em *Trabalho Infantil Digital e Exploração Econômica* (Curitiba: Editora Juruá, 1ª ed., 2025, p. 64), ampliam

essa análise ao relacionar a adultização ao contexto do trabalho infantil digital, apontando que a atuação de crianças como influenciadoras nas redes sociais pode representar uma forma de exploração econômica.

Entre os principais sinais da adultização estão o uso precoce de maquiagem, a adoção de roupas e estilos associados ao universo adulto, a reprodução de falas e gestos com conotação sexualizada, além da exposição constante da imagem nas redes sociais.

Marcos Toledo, em *Adultização Infantil e Cultura Digital* (São Paulo: Editora Atlas, 1ª ed., 2025, p. 55), observa que esses comportamentos são frequentemente incentivados por dinâmicas sociais e digitais que valorizam a aparência, a performance e a capacidade de atrair atenção.

No contexto digital, essas características tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que as plataformas operam com base em algoritmos que priorizam conteúdos com maior potencial de engajamento.

Carlos Eduardo Colares e Mariana Ribeiro, em *A Sociedade do Algoritmo e a Infância* (Belo Horizonte: Editora UFMG, 1ª ed., 2025, p. 110), apontam que essa lógica incentiva a produção de conteúdos que seguem padrões virais, muitas vezes associados a comportamentos adultos, o que leva crianças e adolescentes a adaptarem suas atitudes para atender às expectativas do público e das plataformas.

2.4.2 Hipersexualização e Estética Adulta no Ambiente Digital

A hipersexualização infantil configura-se como uma das manifestações mais preocupantes da adultização precoce, especialmente no contexto da cultura digital contemporânea.

Esse fenômeno refere-se à imposição ou incorporação de comportamentos, estéticos e valores associados à sexualidade adulta por crianças, muitas vezes de forma precoce e inadequada ao seu estágio de desenvolvimento.

Segundo Mariana Andrade, em *A Infância Hiperconectada* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 77), a hipersexualização pode ser definida como um processo que envolve a erotização da infância, no qual a criança passa a ser inserida em padrões de aparência e comportamento que valorizam a sensualidade, comprometendo a construção de uma identidade saudável.

No escopo deste trabalho, a hipersexualização infantil deve ser compreendida como um fenômeno diretamente relacionado à influência da mídia e das redes sociais. Amanda Ferreira e colaboradores, em *Políticas Públicas e Garantia de Direitos na Era Digital* (Belo Horizonte: Editora Universitária, 1ª ed., 2025, p. 102), destacam que a cultura contemporânea, marcada pelo consumo e pela valorização da aparência, exerce forte influência sobre crianças e adolescentes, incentivando a adoção de práticas e estilos que antecipam características da vida adulta.

Do ponto de vista teórico, a hipersexualização pode ser analisada como resultado da interação entre fatores culturais, midiáticos e sociais. Mariana Andrade, em *A Infância Hiperconectada* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 81), enfatiza que esse fenômeno não se limita à reprodução de comportamentos visíveis, mas envolve também a internalização de valores que associam o reconhecimento social à aparência física e à performance corporal.

A relação entre hipersexualização e mídia torna-se ainda mais evidente quando se observa o papel das redes sociais na disseminação de conteúdos e padrões comportamentais.

Patrícia Freitas e colaboradores, em *Infância e Redes Sociais: Impactos no Desenvolvimento* (Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1ª ed., 2022, p. 89), apontam que plataformas como o Instagram funcionam como espaços de visibilidade e performance, nos quais crianças são incentivadas a reproduzir poses, coreografias e estilos associados ao universo adulto, muitas vezes com conotação sensual.

Os impactos psicológicos desse fenômeno também têm sido amplamente discutidos. Natália Lira, Antonela Ganen e Marle Alvarenga, em *Nutrição, Comportamento e Autoimagem* (Barueri: Editora Manole, 1ª ed., 2017, p. 204), destacam que a exposição a padrões estéticos midiáticos está associada à insatisfação corporal e à internalização de ideais de beleza muitas vezes inatingíveis, o que pode gerar baixa autoestima, ansiedade e distorções na percepção do próprio corpo.

2.4.3 O Papel dos Algoritmos e da Cultura do Engajamento

O papel dos algoritmos e da cultura do engajamento é central para compreender como as redes sociais contribuem para a adultização infantil. As plataformas digitais operam por meio de sistemas automatizados que priorizam conteúdos com maior

potencial de interação, reforçando padrões de visibilidade e performance que muitas vezes estão associados ao universo adulto.

Segundo Carlos Eduardo Colares e Mariana Ribeiro, em *A Sociedade do Algoritmo e a Infância* (Belo Horizonte: Editora UFMG, 1ª ed., 2025, p. 115), os algoritmos das redes sociais não apenas organizam conteúdos, mas também direcionam crianças e adolescentes para práticas que envolvem exposição e comportamentos adultizados, intensificando a lógica da busca por engajamento.

Essa lógica é reforçada pela cultura digital contemporânea, na qual a visibilidade e a validação social se tornam valores centrais.

Amanda Ferreira e colaboradores, em *Políticas Públicas e Garantia de Direitos na Era Digital* (Belo Horizonte: Editora Universitária, 1ª ed., 2025, p. 134), destacam que os algoritmos funcionam como mediadores invisíveis, determinando quais conteúdos ganham destaque e influenciando diretamente a forma como crianças constroem suas identidades digitais.

Além disso, Ricardo Silva, em *Estratégias de Proteção ao Menor na Internet* (São Paulo: Editora Saraiva, 1ª ed., 2025, p. 61), observa que a lógica algorítmica cria um ciclo contínuo de exposição, no qual conteúdos que geram maior engajamento são amplificados, incentivando a repetição de práticas adultizadas e dificultando a proteção integral da infância no ambiente digital.

2.5 Impactos da Adultização no Desenvolvimento Infantojuvenil

A adultização infantil nas redes sociais repercute diretamente na formação da identidade e na vivência plena da infância, trazendo consequências que se manifestam em diferentes dimensões.

Mais do que um fenômeno cultural, trata-se de um processo que compromete o desenvolvimento integral e expõe crianças e adolescentes a riscos que afetam sua saúde emocional, suas relações sociais e sua proteção jurídica.

No campo psicológico, a antecipação de padrões adultos gera insegurança, ansiedade e dependência da validação externa, fragilizando a autoestima e a percepção da própria identidade.

Socialmente, a lógica das redes substitui os espaços tradicionais de socialização, como família e escola, por métricas digitais de engajamento, o que compromete vínculos e valores essenciais à infância.

Do ponto de vista jurídico, os impactos da adultização revelam lacunas na efetividade da proteção integral prevista pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora esses diplomas assegurem direitos fundamentais, a realidade digital mostra que crianças continuam expostas a práticas de exploração econômica, uso indevido da imagem e hipersexualização, sem que haja regulamentação específica para coibir tais condutas.

Assim, os impactos da adultização infantil devem ser compreendidos como um problema multifacetado que exige resposta interdisciplinar. A proteção da infância não pode se limitar à previsão normativa, mas precisa ser concretizada por meio de políticas públicas, fiscalização efetiva e conscientização social, de modo a garantir que o ambiente digital seja compatível com o desenvolvimento saudável das novas gerações.

2.5.1 Impactos Psicológicos e Emocionais

Os impactos psicológicos decorrentes da adultização infantil e da exposição precoce às redes sociais constituem uma das dimensões mais sensíveis e relevantes no estudo da infância contemporânea.

Durante o processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes vivenciam uma fase marcada por intensa formação emocional, construção da identidade e definição de valores, o que os torna particularmente vulneráveis a influências externas.

Segundo Laurence Steinberg, Wendy Bornstein e colaboradores, em *Adolescence* (New York: McGraw-Hill, 10^a ed., 2017, p. 89), a adolescência é caracterizada por maior sensibilidade a estímulos sociais e emocionais, bem como por uma menor capacidade de autorregulação, o que amplia a suscetibilidade a pressões externas e a comportamentos influenciados pelo ambiente.

No âmbito deste trabalho, os impactos psicológicos devem ser analisados a partir da interação entre o desenvolvimento emocional ainda em formação e a crescente exposição a padrões e expectativas mediadas pelas redes sociais.

Carlos Alberto da Silva, em *Riscos Digitais e Infância* (São Paulo: Editora Saraiva, 1^a ed., 2023, p. 61), aponta que os riscos digitais vão além da exposição a conteúdos inadequados, envolvendo também a construção de uma autoimagem

dependente da validação externa, o que pode comprometer o equilíbrio emocional e o desenvolvimento psicológico saudável.

Do ponto de vista teórico, a influência das redes sociais sobre a autoestima e a percepção corporal tem sido amplamente discutida. Natália Lira, Antonela Ganen e Marle Alvarenga, em *Nutrição, Comportamento e Autoimagem* (Barueri: Editora Manole, 1ª ed., 2017, p. 204), evidenciam que o uso intenso dessas plataformas está associado à insatisfação com a imagem corporal, especialmente entre adolescentes, uma vez que a constante comparação com padrões idealizados pode gerar sentimentos de inadequação.

A relação entre exposição digital e desenvolvimento psicológico também se manifesta na forma como as emoções são experimentadas e reguladas nesse contexto. Marcos Toledo, em *Adultização Infantil e Cultura Digital* (São Paulo: Editora Atlas, 1ª ed., 2025, p. 55), destaca que a pressão para corresponder a padrões adultos pode resultar em quadros de ansiedade, depressão e insegurança, especialmente quando a criança passa a associar seu valor pessoal ao reconhecimento obtido nas redes sociais.

2.5.2 Impactos Sociais e na Construção da Identidade

Os impactos sociais da adultização infantil estão diretamente relacionados ao processo de construção da identidade, especialmente durante a infância e a adolescência, fases em que o indivíduo ainda está em desenvolvimento e em constante formação de valores, comportamentos e percepções de si mesmo.

A identidade, nesse contexto, não é um elemento fixo, mas resultado de interações sociais, culturais e familiares que influenciam a maneira como o sujeito se compreende e se posiciona no mundo.

Segundo Marília do Nascimento Pereira, em *Infância e Sociedade: Uma Construção Histórica* (São Paulo: Editora Atlas, 1ª ed., 2015, p. 42), a formação da identidade ocorre de maneira progressiva e é profundamente influenciada pelos contextos sociais nos quais a criança está inserida, o que torna esse processo especialmente sensível às mudanças estruturais provocadas pela cultura digital. No âmbito deste trabalho, a análise dos impactos sociais deve considerar a forma como as redes sociais passaram a integrar o cotidiano das crianças, influenciando diretamente seus processos de socialização e construção identitária.

Ana Ribeiro e João Oliveira, em *Infância Conectada: Desafios da Era Digital* (Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2ª ed., 2024, p. 118), apontam que a superexposição nas redes sociais interfere no desenvolvimento social ao alterar a forma como as relações interpessoais são estabelecidas, deslocando parte significativa da interação para o ambiente virtual.

Do ponto de vista teórico, a construção da identidade pode ser compreendida como um processo relacional, no qual o indivíduo se constitui a partir da interação com o outro e com o meio social. Carlos Alberto da Silva, em *Infância e Cultura Digital: Desafios Contemporâneos* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 87), destaca que o ambiente digital cria um espaço de constante observação e julgamento, no qual crianças e adolescentes moldam seus comportamentos com base nas reações do público, buscando aceitação e reconhecimento.

Outro elemento relevante nessa discussão é o papel da família como mediadora das relações sociais e digitais. Cláudia Maidel e Roberto Vieira, em *Família e Internet: Mediação Parental na Era Digital* (Curitiba: Editora Juruá, 1ª ed., 2015, p. 63), ressaltam que a mediação parental é fundamental para orientar o uso das tecnologias e limitar os impactos negativos da exposição digital, contribuindo para a formação de uma identidade mais equilibrada.

2.5.3 Vulnerabilidade a Riscos e Exploração Digital

A vulnerabilidade e os riscos associados à exposição infantil no ambiente digital constituem uma das dimensões mais críticas no debate contemporâneo sobre a proteção da infância.

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, aliada à ampliação do acesso à internet, tem gerado preocupações relacionadas à segurança, à privacidade e à integridade física e psicológica desse público.

Segundo Mariana Andrade e João Malavasi, em *Proteção da Infância e Cultura Digital* (São Paulo: Editora Cortez, 1ª ed., 2025, p. 92), a exposição digital pode facilitar situações de abuso infantil, uma vez que amplia o alcance das informações pessoais e da imagem das crianças, tornando-as mais suscetíveis à ação de indivíduos mal-intencionados.

Essa constatação reforça que o risco não está apenas na presença da criança nas redes, mas na forma como sua imagem é utilizada e circula sem controle.

No escopo deste trabalho, a análise da vulnerabilidade infantil deve considerar a relação direta entre exposição e risco, especialmente em um ambiente digital caracterizado pela ausência de controle efetivo e pela rápida disseminação de conteúdo. Carlos Lemos e Antônio Oliveira Filho, em *Infância e Superexposição Digital* (Curitiba: Editora Juruá, 1ª ed., 2025, p. 74), apontam que a exposição excessiva compromete a privacidade e coloca crianças em posição de fragilidade diante de possíveis violações de direitos, evidenciando a necessidade de maior atenção a esse fenômeno.

Do ponto de vista teórico, a vulnerabilidade infantil pode ser compreendida como resultado da interação entre fatores individuais, sociais e tecnológicos. Carlos Alberto da Silva, em *Riscos Digitais e Infância* (São Paulo: Editora Saraiva, 1ª ed., 2023, p. 61), destaca que os riscos digitais envolvem uma ampla gama de situações, incluindo cyberbullying, exploração da imagem, contato com desconhecidos e exposição a conteúdos inadequados.

Essa perspectiva amplia a compreensão do problema, mostrando que não se trata apenas de privacidade, mas de um ecossistema de riscos interligados.

A questão da privacidade também se apresenta como elemento central. Ana Ribeiro e João Oliveira, em *Infância Conectada: Desafios da Era Digital* (Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2ª ed., 2024, p. 118), ressaltam que a divulgação de informações pessoais e imagens de crianças nas redes sociais pode comprometer seus direitos fundamentais, especialmente quando realizada sem o devido cuidado ou consentimento informado.

Essa prática, muitas vezes promovida pelos próprios responsáveis (fenômeno conhecido como *sharenting*), contribui para a construção de uma identidade pública desde a infância, com consequências duradouras e difíceis de reverter.

Outro aspecto relevante refere-se à naturalização da exposição infantil na cultura digital contemporânea. Carlos Lemos e Antônio Oliveira Filho, em *Infância e Superexposição Digital* (Curitiba: Editora Juruá, 1ª ed., 2025, p. 80), observam que publicar imagens de crianças em situações rotineiras ou íntimas passou a ser percebido como prática comum e aceitável, sem reflexão sobre os riscos envolvidos.

Essa banalização dificulta a percepção social dos danos potenciais e reduz a sensibilidade crítica em relação à proteção da infância. Além disso, é necessário considerar a dimensão jurídica e institucional.

A ausência de regulamentação específica sobre o trabalho digital infantojuvenil e sobre a monetização da imagem infantil cria lacunas legais que favorecem práticas abusivas. Roberto Morais Netto, em *O Direito Digital e a Proteção Integral da Criança* (São Paulo: Editora Saraiva, 1ª ed., 2025, p. 143), alerta que a legislação vigente é anacrônica e incapaz de acompanhar a velocidade das transformações digitais, permitindo a perpetuação de práticas que violam frontalmente o princípio constitucional da proteção integral.

Por fim, é importante destacar a responsabilidade das plataformas digitais, a lógica algorítmica que privilegia conteúdos com maior potencial de engajamento contribui para a amplificação da exposição infantil.

A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e a priorização do lucro sobre a proteção da infância revelam um cenário em que empresas de tecnologia também se tornam corresponsáveis pela vulnerabilidade digital.

2.5.4 Impactos Educacionais e Pedagógicos

A adultização infantil repercute também no ambiente escolar. Crianças expostas precocemente às redes sociais tendem a reproduzir comportamentos adultos em sala de aula, o que pode gerar conflitos de identidade e dificuldades de socialização.

Além disso, a pressão estética e a busca por visibilidade digital interferem na concentração e no rendimento escolar, comprometendo o desenvolvimento de habilidades socioemocionais essenciais para a vida adulta.

Pesquisas apontam que o excesso de tempo de tela está associado à queda no desempenho acadêmico e ao aumento de quadros de ansiedade entre estudantes do ensino fundamental.

2.5.5 Impactos Culturais e Simbólicos da Adultização

A adultização infantil possui também uma dimensão cultural e simbólica. A infância, tradicionalmente associada à inocência e ao brincar, passa a ser reinterpretada como espaço de performance e consumo.

Essa mudança altera os significados sociais atribuídos à criança, transformando-a em sujeito de visibilidade pública e em agente de mercado.

A cultura digital redefine os símbolos da infância e os aproxima de padrões adultos, gerando tensões identitárias e sociais que precisam ser problematizadas.

2.6 Responsabilidade Civil dos Agentes Envolvidos na Exposição Infantil Digital

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital exige a atuação conjunta de diversos agentes sociais e jurídicos. A intensa exposição infantil nas redes sociais não decorre de um único fator isolado, mas de uma estrutura complexa que envolve família, plataformas digitais, empresas e o próprio Estado.

Nesse contexto, a responsabilização civil torna-se instrumento fundamental para assegurar a efetividade da proteção integral da infância.

2.6.1 Responsabilidade da Família e dos Responsáveis Legais

A família ocupa posição central na proteção da criança no ambiente digital, sendo responsável pela orientação, supervisão e preservação da integridade física, psíquica e moral dos menores. Com o avanço das redes sociais, muitos pais passaram a compartilhar de forma excessiva imagens, vídeos e informações pessoais dos filhos, prática conhecida como *sharenting*.

Embora frequentemente motivado por finalidades afetivas ou recreativas, o *sharenting* pode produzir graves consequências relacionadas à privacidade, à segurança e à dignidade infantil. A divulgação contínua da rotina da criança nas plataformas digitais cria registros permanentes na internet, muitas vezes sem o consentimento ou compreensão do próprio menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, conforme já mencionado em seu artigo 17, que a criança possui direito à preservação da imagem, da identidade, da autonomia e da dignidade. Dessa forma, a exposição abusiva da imagem infantil pode configurar violação aos direitos da personalidade.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família assegurar à criança proteção contra negligência, exploração e violência. Assim, a omissão dos responsáveis diante da superexposição digital pode representar descumprimento do dever constitucional de proteção integral.

Sob a perspectiva civil, o Código Civil prevê, em seu artigo 186, que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Nesse sentido, pais e responsáveis podem responder civilmente quando a exposição da criança causar danos psicológicos, constrangimentos ou violação da dignidade do menor.

2.6.2 Responsabilidade das Plataformas Digitais

As plataformas digitais exercem papel central na disseminação e monetização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes. Redes sociais como Instagram, TikTok, YouTube e outras plataformas de compartilhamento utilizam algoritmos que priorizam conteúdos capazes de gerar maior engajamento e tempo de permanência dos usuários.

Essa lógica econômica baseada na monetização da atenção favorece o impulsionamento de conteúdos infantis, especialmente aqueles relacionados à estética, entretenimento e consumo.

Em muitos casos, vídeos e imagens de crianças alcançam milhões de visualizações, transformando menores em figuras públicas altamente expostas.

Nesse contexto, discute-se a responsabilidade das plataformas pela ausência de mecanismos eficazes de controle, fiscalização e proteção da infância digital. A insuficiência de barreiras relacionadas à publicidade infantil, coleta de dados e conteúdos inadequados contribui para ampliar a vulnerabilidade das crianças no ambiente virtual.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece proteção específica aos dados pessoais de menores de idade. O artigo 14 determina que o tratamento de dados de crianças deve observar o seu melhor interesse, exigindo consentimento específico dos responsáveis legais.

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê princípios relacionados à proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Dessa forma, as plataformas digitais possuem dever de colaboração na prevenção de danos relacionados à exposição indevida de menores.

2.6.3 Responsabilidade das Empresas e da Publicidade Digital

Outro agente relevante nesse cenário corresponde às empresas que utilizam a imagem infantil como estratégia de publicidade e marketing digital. A crescente presença de influenciadores mirins demonstra como a infância passou a integrar a lógica econômica das redes sociais e do consumo virtual.

Muitas empresas direcionam campanhas publicitárias para crianças e adolescentes por meio de conteúdos patrocinados, publicidade velada e parcerias comerciais realizadas nas plataformas digitais.

Em diversos casos, menores são utilizados como instrumentos de divulgação de produtos, marcas e estilos de vida.

No cenário contemporâneo, diversos casos envolvendo influenciadores digitais passaram a evidenciar os riscos relacionados à exposição infantil nas redes sociais. Entre eles, ganhou repercussão nacional o caso envolvendo o influenciador digital Hytalo Santos, investigado por supostas práticas relacionadas à exposição inadequada de menores em conteúdos publicados nas plataformas digitais.

O caso intensificou debates acerca dos limites da utilização da imagem infantil para fins de monetização e entretenimento virtual, especialmente diante da possibilidade de violação à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento saudável dos menores envolvidos.

Embora eventual responsabilização penal dependa de apuração judicial e respeito ao devido processo legal, episódios dessa natureza evidenciam a insuficiência dos mecanismos atuais de fiscalização e proteção da infância no ambiente digital.

Segundo David Buckingham (2011), a exploração comercial da infância constitui forma contemporânea de mercantilização infantil, marcada pela transformação da imagem da criança em produto de consumo e visibilidade.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vulnerabilidade da criança diante da publicidade. O Código de Defesa do Consumidor estabelece proteção especial contra práticas abusivas direcionadas ao público infantil, especialmente em razão da hipervulnerabilidade das crianças enquanto consumidoras.

Nesse sentido, a exploração econômica da imagem infantil pode configurar violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da

infância, sobretudo quando houver estímulo à adultização precoce e ao consumismo excessivo.

2.6.4 Responsabilidade do Estado

O Estado também possui responsabilidade fundamental na proteção da infância no ambiente digital. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a proteção da criança constitui dever estatal prioritário, exigindo atuação legislativa, fiscalizatória e administrativa voltada à efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Apesar do avanço tecnológico e do crescimento da exposição infantil nas redes sociais, ainda existem lacunas legislativas relacionadas à regulamentação da monetização da imagem infantil, do trabalho digital de influenciadores mirins e da atuação das plataformas digitais.

A ausência de políticas públicas específicas, campanhas educativas e fiscalização adequada contribui para a ampliação dos riscos relacionados à adultização infantil e à superexposição virtual.

Segundo Lenio Streck (2019), os direitos fundamentais não podem permanecer apenas no plano formal, sendo necessária atuação concreta do Estado para assegurar sua efetividade, especialmente em relação aos grupos vulneráveis.

Dessa forma, o enfrentamento da exposição infantil digital exige atuação conjunta da família, das plataformas digitais, das empresas e do próprio Estado, buscando assegurar proteção efetiva à infância diante dos desafios produzidos pela sociedade hiperconectada.

2.6.5 Responsabilidade Penal e a Proteção da Infância no Ambiente Digital

Além das consequências civis decorrentes da exposição infantil nas redes sociais, a superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital também pode gerar repercussões na esfera penal, especialmente quando houver violação à dignidade, à intimidade, à imagem ou à integridade física e psicológica dos menores.

A proteção penal da infância fundamenta-se no princípio constitucional da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece mecanismos de responsabilização criminal voltados à tutela da infância e da adolescência, especialmente em situações envolvendo exploração da imagem, exposição vexatória, violência psicológica e divulgação de conteúdos ilícitos envolvendo menores.

O artigo 232 do ECA dispõe que submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento configura infração penal:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Tal dispositivo possui grande relevância diante da exposição excessiva promovida nas redes sociais, especialmente em situações em que responsáveis divulgam conteúdos humilhantes, constrangedores ou potencialmente danosos ao desenvolvimento psicológico da criança.

Além disso, determinadas práticas realizadas no ambiente virtual podem configurar crimes relacionados à exploração sexual infantil e à divulgação indevida de conteúdo envolvendo menores de idade.

O artigo 241-E do ECA prevê punição para condutas relacionadas à produção, conforme dispõe:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Da mesma forma, o Código Penal brasileiro também pode ser aplicado em situações envolvendo crimes contra a honra, perseguição virtual, ameaça, exposição vexatória e violência psicológica praticadas contra menores por meio das plataformas digitais.

Outro aspecto relevante refere-se à eventual responsabilização penal de agentes que exploram economicamente a imagem infantil de maneira abusiva, especialmente quando houver violação à dignidade da criança, exposição inadequada ou submissão do menor a situações constrangedoras visando obtenção de lucro e engajamento digital.

Nesse cenário, destaca-se também a importância da atuação dos órgãos de proteção e persecução penal, como o Ministério Público, o Conselho Tutelar e a Polícia Civil especializada em crimes cibernéticos, responsáveis pela fiscalização e investigação de práticas ilícitas envolvendo crianças no ambiente virtual.

A atuação estatal mostra-se indispensável diante da rapidez de disseminação de conteúdos digitais e da dificuldade de remoção de materiais ilícitos das plataformas online.

Além disso, as plataformas digitais possuem dever de colaboração com autoridades públicas na identificação e remoção de conteúdos ilícitos envolvendo menores, especialmente em situações que possam comprometer a segurança, a dignidade ou a integridade física e psicológica da criança.

Nesse sentido, a proteção penal da infância na era digital demonstra que a exposição infantil nas redes sociais ultrapassa os limites da responsabilidade civil, configurando também relevante questão de segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais infantojuvenis.

2.7 Desafios Contemporâneos e Medidas de Proteção da Infância no Ambiente Digital

O avanço das tecnologias digitais e a ampla inserção de crianças e adolescentes nas redes sociais trouxeram desafios inéditos para a proteção da infância na sociedade contemporânea. A velocidade da circulação de informações, a intensa exposição da imagem infantil e a crescente monetização de conteúdos envolvendo menores demonstram que os mecanismos tradicionais de proteção muitas vezes se mostram insuficientes diante das transformações produzidas pela era digital.

Nesse contexto, a preservação da infância exige atuação conjunta da família, do Estado, da sociedade e das plataformas digitais, buscando assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em conformidade com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.7.1 Educação Digital e Conscientização Familiar

A família desempenha papel essencial na formação da criança e no acompanhamento do uso das tecnologias digitais. A ausência de supervisão parental

adequada pode ampliar riscos relacionados à exposição excessiva, ao acesso a conteúdo impróprios e à reprodução de comportamentos incompatíveis com a infância.

Na contemporaneidade, muitos responsáveis compartilham informações, imagens e vídeos dos filhos sem refletir sobre as consequências permanentes da exposição digital. O ambiente virtual permite a rápida disseminação de conteúdo, dificultando o controle posterior sobre a utilização da imagem infantil.

Por essa razão, a educação digital mostra-se indispensável para a proteção da infância. Pais e responsáveis devem orientar crianças e adolescentes sobre privacidade, segurança virtual, limites de exposição e utilização consciente das redes sociais.

Além disso, as instituições escolares também exercem papel relevante nesse processo, especialmente por meio da promoção da alfabetização digital e da conscientização acerca dos riscos produzidos pela hiperexposição virtual.

2.7.2 Regulamentação das Plataformas Digitais

Outro desafio contemporâneo refere-se à atuação das plataformas digitais, responsáveis pela circulação e impulsionamento de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes.

As redes sociais utilizam algoritmos que priorizam conteúdos capazes de gerar maior engajamento, visualizações e tempo de permanência dos usuários. Essa lógica econômica frequentemente favorece conteúdos relacionados à exposição infantil, ao entretenimento e à publicidade direcionada.

Diante disso, cresce a necessidade de regulamentação mais efetiva das plataformas digitais, especialmente quanto à proteção da imagem e dos dados pessoais de menores de idade.

A Lei Geral de Proteção de Dados já estabelece, em seu artigo 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar o princípio do melhor interesse do menor.

Contudo, a rápida evolução tecnológica demonstra a necessidade de aperfeiçoamento constante das normas jurídicas voltadas à proteção da infância digital.

Além da proteção de dados, torna-se necessário exigir maior transparência algorítmica, fiscalização de conteúdos inadequados e mecanismos mais eficientes de remoção de materiais que violem direitos infantojuvenis

2.7.3 Políticas De Atuação Estatal

A proteção da infância no ambiente digital também depende da implementação de políticas públicas voltadas à conscientização social e à fiscalização das práticas abusivas realizadas nas plataformas virtuais.

O Estado possui dever constitucional de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao poder público desenvolver campanhas educativas, fortalecer órgãos de proteção e ampliar mecanismos de prevenção relacionados à violência e à exploração digital infantil.

Nesse cenário, destacam-se a atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público, das delegacias especializadas em crimes cibernéticos e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A atuação estatal torna-se ainda mais relevante diante da crescente monetização da infância nas redes sociais, especialmente em situações envolvendo influenciadores mirins e exploração econômica da imagem infantil.

Além disso, a criação de programas voltados à saúde mental infantojuvenil e à prevenção dos impactos psicológicos decorrentes da exposição digital mostra-se medida essencial para assegurar o desenvolvimento saudável da criança.

2.7.4 Os Desafios Jurídicos da Sociedade Hiperconectada

Apesar dos avanços legislativos promovidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet, ainda existem lacunas relacionadas à proteção da infância no ambiente virtual.

A velocidade da internet, a permanência dos conteúdos digitais e a dificuldade de fiscalização tornam complexa a responsabilização de agentes envolvidos em práticas abusivas.

Muitas situações envolvendo exposição infantil ocorrem de forma naturalizada nas redes sociais, dificultando a identificação dos limites entre entretenimento,

liberdade de expressão, publicidade e violação dos direitos da personalidade da criança.

Além disso, o caráter global das plataformas digitais representa obstáculo adicional à efetividade da legislação nacional, especialmente diante da circulação internacional de conteúdos e dados pessoais.

Nesse sentido, Lenio Streck (2019) afirma que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da existência formal de normas jurídicas, mas também da atuação concreta das instituições responsáveis por sua aplicação.

Nesse cenário, torna-se imprescindível pensar em soluções jurídicas inovadoras que acompanhem a velocidade das transformações digitais. A cooperação internacional entre Estados, a criação de normas específicas voltadas à proteção da infância em ambientes virtuais e o fortalecimento de mecanismos de responsabilização das plataformas digitais são medidas urgentes.

Além disso, é necessário investir em políticas de educação digital e em instrumentos de prevenção que envolvam família, escola e sociedade, garantindo que os direitos fundamentais da criança sejam preservados diante da complexidade da sociedade hiperconectada.

2.7.5 A Necessidade de Preservação da Infância

A infância é uma etapa fundamental para o desenvolvimento integral do ser humano e, por isso, sua preservação deve ser tratada como prioridade absoluta. No cenário contemporâneo, marcado pela hiperconectividade e pela lógica da visibilidade, observa-se uma crescente diluição das fronteiras entre o universo infantil e adulto.

Fenômenos como a adultização precoce, a superexposição digital e a mercantilização da imagem da criança revelam que a infância passou a ser incorporada à dinâmica econômica e cultural das plataformas digitais.

Diante desse quadro, torna-se indispensável uma reflexão crítica sobre os limites da exposição infantil na internet e sobre a responsabilidade compartilhada entre família, Estado, sociedade e empresas de tecnologia.

A preservação da infância não é apenas uma obrigação jurídica, mas também um compromisso ético e social voltado à dignidade humana e ao desenvolvimento saudável das futuras gerações.

Nesse sentido, é essencial que políticas públicas, regulamentações digitais e práticas educativas caminhem juntas para assegurar que o avanço tecnológico não comprometa os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além disso, é preciso fomentar uma cultura digital responsável, que valorize a infância como espaço de proteção e aprendizado, e não como objeto de consumo ou espetáculo

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo, fundamentada na realização de uma revisão bibliográfica acerca da temática da adultização infantil no contexto das redes sociais.

Esse tipo de abordagem foi escolhido por possibilitar uma compreensão aprofundada do fenômeno estudado, permitindo a análise de diferentes perspectivas teóricas, bem como a identificação dos principais conceitos, causas e impactos associados ao problema de pesquisa.

A opção pela pesquisa qualitativa justificou-se pela necessidade de interpretar e compreender aspectos subjetivos e sociais relacionados ao desenvolvimento infantil e à influência do ambiente digital, os quais não podem ser mensurados exclusivamente por dados quantitativos.

Para a construção do referencial teórico, foi realizada uma revisão bibliográfica sistematizada, com o objetivo de reunir, analisar e discutir produções acadêmicas relevantes sobre o tema.

A coleta de dados ocorreu por meio da busca em bases de dados reconhecidas, como Google Acadêmico, SciELO, PubMed, além de bibliotecas virtuais, nas quais foram consultados livros, artigos científicos, teses, dissertações e materiais disponíveis em sites institucionais.

A seleção das fontes considerou critérios como atualidade, relevância científica e relação direta com os objetivos da pesquisa, priorizando estudos que abordassem a infância, o uso de redes sociais, a adultização infantil, os impactos psicológicos e sociais, bem como os aspectos jurídicos relacionados à proteção da criança e do adolescente.

Durante o processo de levantamento bibliográfico, foram utilizadas palavras-chave relacionadas ao tema, tais como “adultização infantil”, “redes sociais e infância”, “exposição infantil”, “hipersexualização”, “influenciadores mirins” e “proteção da criança no ambiente digital”, com o intuito de ampliar o alcance da busca e garantir a obtenção de materiais diversificados.

Após a coleta, os dados foram organizados e submetidos a um processo de triagem, no qual foram selecionadas as produções mais pertinentes ao escopo do trabalho.

Em seguida, realizou-se a leitura analítica dos materiais, buscando identificar

os principais conceitos, argumentos e contribuições de cada autor para a compreensão do fenômeno estudado.

A tabulação dos dados ocorreu de forma sistemática, por meio da categorização das informações de acordo com os eixos temáticos definidos na pesquisa, como construção social da infância, influência da cultura digital, adultização infantil, impactos no desenvolvimento e responsabilidade jurídica.

Essa organização permitiu a comparação entre diferentes abordagens teóricas, facilitando a identificação de convergências e divergências entre os autores, bem como a construção de uma linha argumentativa coerente ao longo do trabalho.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, buscando compreender o fenômeno em sua complexidade e relacioná-lo com o contexto social contemporâneo.

A metodologia proposta possibilitou a construção de um panorama abrangente sobre a adultização infantil nas redes sociais, permitindo a articulação entre diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a psicologia e as ciências sociais.

Dessa maneira, o estudo não se limitou à simples descrição de conceitos, mas buscou promover uma análise crítica e reflexiva sobre o tema, evidenciando suas implicações no desenvolvimento infantojuvenil e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A abordagem adotada contribuiu para a compreensão do fenômeno em sua dimensão multifacetada, destacando a necessidade de aprofundamento contínuo das discussões sobre a infância na era digital.

Além da abordagem qualitativa e descritiva já mencionada, é importante destacar que a pesquisa se fundamenta em uma perspectiva interdisciplinar, articulando saberes do Direito, da Psicologia e da Sociologia.

Essa escolha metodológica permite compreender a adultização infantil não apenas como um fenômeno jurídico, mas também como uma questão social e cultural, ampliando a profundidade da análise.

A revisão bibliográfica foi conduzida de forma sistemática, priorizando autores clássicos e contemporâneos que discutem infância, cultura digital e proteção jurídica. Foram selecionados materiais em português e inglês, garantindo diversidade de perspectivas e evitando limitações regionais. Essa estratégia assegura maior consistência teórica e credibilidade científica ao trabalho.

Outro aspecto relevante da metodologia foi a categorização temática das fontes

consultadas. Os textos foram organizados em eixos principais: (i) evolução histórica da infância; (ii) impactos da cultura digital; (iii) adultização e hipersexualização; (iv) responsabilidade jurídica e proteção integral. Essa divisão permitiu identificar convergências e divergências entre os autores, além de facilitar a construção de uma análise crítica e comparativa.

A pesquisa também se apoiou em relatórios institucionais de organismos internacionais, como UNICEF e UNESCO, que oferecem dados estatísticos e diagnósticos atualizados sobre a infância na era digital.

A inclusão desses documentos fortalece o caráter empírico da investigação, mesmo em uma pesquisa de natureza bibliográfica, pois possibilita relacionar a teoria com evidências concretas.

Do ponto de vista metodológico, optou-se por uma análise interpretativa, que busca não apenas descrever os fenômenos, mas problematizá-los à luz dos referenciais teóricos e normativos.

Essa escolha se justifica pela complexidade do tema, que exige reflexão crítica sobre os impactos da adultização infantil e sobre as lacunas existentes na legislação brasileira.

Por fim, cabe ressaltar que a metodologia adotada respeita os princípios éticos da pesquisa acadêmica, garantindo a fidedignidade das fontes utilizadas e a transparência na construção do conhecimento.

A opção por uma abordagem qualitativa não exclui a possibilidade de futuras pesquisas quantitativas, mas se mostra adequada para explorar em profundidade os significados e implicações do fenômeno estudado.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a adultização infantil no contexto das redes sociais, compreendendo esse fenômeno como resultado das transformações sociais, culturais e tecnológicas que marcam a contemporaneidade.

Ao longo da pesquisa, buscou-se investigar de que forma a exposição precoce ao ambiente digital influencia o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como identificar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos decorrentes desse processo.

A temática revelou-se relevante diante da crescente presença de menores nas plataformas digitais e da naturalização de práticas que aproximam a infância do universo adulto.

A partir da análise desenvolvida, foi possível compreender que a exposição nas redes sociais contribui significativamente para a adultização precoce, ao incentivar a reprodução de comportamentos, padrões estéticos e formas de interação típicas da vida adulta.

Esse processo ocorre em grande parte devido à lógica de funcionamento das plataformas digitais, que priorizam conteúdos com alto engajamento e estimulam a busca por visibilidade.

Como consequência, crianças e adolescentes passam a adaptar seus comportamentos para atender a essas demandas, o que interfere diretamente na forma como vivenciam a infância e constroem sua identidade.

Nesse sentido, os resultados obtidos demonstram que os impactos da adultização infantil são amplos e atingem diferentes dimensões do desenvolvimento infantojuvenil.

No campo psicológico, observou-se a presença de fatores como ansiedade, baixa autoestima e dependência de validação externa, decorrentes da constante comparação com padrões idealizados.

No âmbito social, verificou-se a influência das redes sociais na construção da identidade, muitas vezes marcada pela reprodução de comportamentos que não correspondem à fase de desenvolvimento da criança.

Já no plano jurídico, evidenciaram-se lacunas na regulamentação da atuação de menores no ambiente digital, bem como desafios na responsabilização dos agentes envolvidos, como plataformas digitais e responsáveis legais.

Diante desses achados, pode-se afirmar que o objetivo geral da pesquisa foi plenamente alcançado, uma vez que foi possível analisar de forma aprofundada os impactos da adultização infantil nas redes sociais, articulando aspectos teóricos e práticos para compreender a complexidade do fenômeno.

A investigação permitiu identificar os principais fatores que contribuem para a adultização precoce, bem como os efeitos que esse processo exerce sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes, atendendo, assim, às finalidades propostas inicialmente.

A hipótese inicial, que considerava a adultização infantil como consequência direta da exposição precoce ao ambiente digital e da ausência de controle efetivo por parte dos responsáveis e das plataformas, mostrou-se consistente ao longo da pesquisa.

Os dados analisados indicam que, embora a tecnologia não seja a única causa do fenômeno, ela desempenha papel central na intensificação desse processo, especialmente quando associada à lógica do consumo, da visibilidade e da monetização.

Além disso, verificou-se que a atuação insuficiente dos mecanismos de proteção contribui para a ampliação dos riscos e para a perpetuação de práticas que comprometem a integridade da infância. Apesar dos avanços obtidos, a pesquisa também apresentou limitações que devem ser consideradas.

A análise concentrou-se predominantemente em estudos teóricos e documentais, o que restringe a possibilidade de generalização dos resultados para contextos específicos. Além disso, a rápida evolução das tecnologias digitais e das plataformas sociais representa um desafio constante para a atualização das análises, exigindo investigações contínuas sobre o tema.

Outra dificuldade encontrada refere-se à escassez de regulamentação específica, o que limita a compreensão mais aprofundada das implicações jurídicas da atuação de crianças no ambiente digital.

Por fim, destaca-se que a adultização infantil nas redes sociais constitui um fenômeno complexo e multifacetado, que demanda atenção por parte da sociedade, da família e do Estado.

A proteção da infância, nesse contexto, exige não apenas a criação de normas e políticas públicas, mas também a conscientização sobre os riscos associados à

exposição precoce e a valorização de práticas que respeitem o desenvolvimento adequado das crianças.

Assim, torna-se fundamental promover um equilíbrio entre o acesso às tecnologias e a preservação da infância, garantindo que o ambiente digital seja um espaço seguro e adequado para o crescimento saudável das novas gerações.

Diante da análise realizada, torna-se evidente que a adultização infantil nas redes sociais não é um fenômeno isolado, mas sim resultado de múltiplos fatores sociais, culturais, econômicos e jurídicos. A infância, que deveria ser preservada como etapa fundamental do desenvolvimento humano, vem sendo progressivamente tensionada pela lógica da visibilidade digital e pela monetização da imagem infantil. Esse cenário exige respostas urgentes e integradas.

É necessário reconhecer que a responsabilidade pela proteção da infância digital não recai apenas sobre os pais ou responsáveis, mas também sobre o Estado e as próprias plataformas digitais. A ausência de regulamentação específica sobre o trabalho infantil digital e a atuação de influenciadores mirins evidencia lacunas jurídicas que fragilizam a proteção integral prevista pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, políticas públicas mais eficazes e legislações atualizadas são indispensáveis para enfrentar os desafios da era digital.

Do ponto de vista psicológico e social, os impactos da exposição precoce às redes sociais são profundos e duradouros. A construção da identidade, a autoestima e o desenvolvimento emocional das crianças ficam comprometidos quando submetidos a padrões estéticos inalcançáveis e à constante necessidade de validação externa. Preservar a infância significa garantir que crianças possam vivenciar plenamente essa fase, sem pressões adultas ou exploração mercadológica.

Além disso, é fundamental promover uma conscientização social ampla sobre os riscos da adultização precoce. Famílias, escolas e comunidades devem ser envolvidas em processos educativos que orientem sobre o uso responsável das tecnologias, fortalecendo a mediação parental e incentivando práticas digitais seguras. A infância não pode ser reduzida a um produto de consumo ou a uma vitrine de exposição pública; deve ser protegida como direito fundamental indisponível.

Por fim, este trabalho contribui para o debate acadêmico e social ao evidenciar que a adultização infantil nas redes sociais é um problema multifacetado que demanda soluções coletivas. A pesquisa abre espaço para futuras investigações, especialmente de caráter empírico e quantitativo, que possam mensurar com maior precisão os

impactos psicológicos e sociais da exposição digital. Preservar a infância é, portanto, não apenas um dever jurídico, mas um compromisso ético e social que deve orientar as práticas contemporâneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Rio de Janeiro: LTC, 1960.
- BERTI, Vinícius; FACHIN, Caroline. *Direito de Imagem e Vulnerabilidade Infantil na Internet*. São Paulo: Conceito, 2021.
- BUCKINGHAM, David. *The Material Child: Growing Up in Consumer Culture*. Cambridge: Polity Press, 2011.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- FREITAS, Patrícia et al. *Infância e Redes Sociais: Impactos no Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.
- LIRA, Natália; GANEN, Antonela; ALVARENGA, Marle. *Nutrição, Comportamento e Autoimagem*. Barueri: Manole, 2017.
- MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luis. *Família e Internet: Mediação Parental na Era Digital*. Curitiba: Juruá, 2015.
- OTHON, Renata. *Infância Conectada: Contextos, Práticas e Sentidos de Crianças nas Redes Sociais Online*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021.
- PEREIRA, Marília do Nascimento. *Infância e Sociedade: Uma Construção Histórica*. São Paulo: Atlas, 2015.
- POSTMAN, Neil. *The Disappearance of Childhood*. New York: Vintage Books, 1994.
- RAMOS, Danielle. *Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet*. São Paulo: Revista de Direito Digital, 2020.
- RIBEIRO, Ana; OLIVEIRA, João. *Infância Conectada: Desafios da Era Digital*. Rio de Janeiro: Vozes, 2024.

SILVA, Carlos Alberto da. *Infância e Cultura Digital: Desafios Contemporâneos*. São Paulo: Cortez, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOLSANA, Fernanda et al. *Tecnologia e Infância: Impactos do Uso de Dispositivos Digitais*. Curitiba: Juruá, 2022.

UNICEF. *Crianças e Adolescentes na Era Digital*. Brasília: UNICEF Brasil, 2021.

UNESCO. *Childhood and Digital Media: Global Report*. Paris: UNESCO, 2022.

VIEIRA, Phablo Alves. *Influenciadores Mirins e Adultização da Infância*. Belo Horizonte: Revista de Estudos da Comunicação, 2023.